

(In) justiça ambiental e direitos humanos nas atividades siderúrgicas: (in) efetividade de direitos em conflitos provocados pela siderurgia em Açailândia, MA

Environmental, (in) justice and human rights in steel activities: (in) effectiveness of legal rights in conflicts caused by steel in Açailândia, MA

Ruan Didier Bruzaca*

Resumo: O presente artigo científico tem como objetivo analisar, no contexto brasileiro de injustiça ambiental, o papel dos direitos humanos, especificamente no caso das atividades siderúrgicas em Açailândia, MA – que refletem casos de desrespeito à dignidade da pessoa humana, fazendo-se estudo de caso do bairro Piquiá. Para tal, utiliza-se o marco teórico da ecologia política, que estuda aspectos políticos, científicos, institucionais e jurídicos dos movimentos ambientalistas. Entende-se, no presente estudo, em consonância com a ecologia política, que os direitos humanos assumem caráter contra-hegemônico no contexto de injustiça ambiental, tal qual se observa em Açailândia, a partir de longas lutas provenientes de manifestações e grupos sociais.

Palavras-chave: Açailândia, MA. Atividades siderúrgicas. Direitos humanos. Ecologia política. Movimentos ambientalistas.

Abstract: This research paper aims to analyze, in the Brazilian context of environmental injustice, the rule of human rights, specifically in cases of steel activities in Açailândia-MA – reflecting cases of disregard for human dignity, as it is observed in Piquiá. To this end, we use the theoretical framework of political ecology, which studies political, scientific, legal and institutional aspects of environmental movements. It is understood, in this study, in line

* Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na Università Degli Studi di Firenze (UNIFI). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor assistente A, Nível 2, da UFMA e professor na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).

with political ecology, that human rights get counter-hegemonic character in the context of environmental injustice, as it is observed in Açailândia from long struggles from demonstrations and social groups.

Keyword: Açailândia, MA. Steel activities. Human rights. Political ecology. Environmentalists movements.

Introdução

O estudo sobre injustiça ambiental reflete situações de desrespeito à dignidade humana, resultado de danos ambientais distribuídos de forma discriminada e desigual. Neste compasso, é possível identificar, no contexto brasileiro, alguns casos de injustiça ambiental, em que os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à moradia são desconsiderados frente às atividades econômicas. Este contexto resta intrinsecamente relacionado ao debate sobre direitos humanos, principalmente visto enquanto alternativa para consagração de garantias às populações políticas, sociais e economicamente fragilizadas.

Assim, o tema do presente artigo científico é o papel da defesa dos direitos humanos ao combate à (in) justiça ambiental. De forma delimitada, dá-se enfoque à efetividade de direitos, tendo em vista o discurso baseado em direitos humanos nos conflitos causados pela siderurgia no bairro do Piquiá,¹ no município de Açailândia, MA.

A problemática do presente estudo refere-se a esta indagação: Em que medida os direitos humanos “corporificam” a tutela das comunidades afetadas pela siderurgia em Açailândia/MA, tendo em vista a imposição de situações de injustiça ambiental propiciadas pelos modelos de desenvolvimento e econômico, presentes na realidade maranhense. Parte-se como premissa que os direitos humanos incorporam a luta contra injustiça ambiental, tal qual se observa em Açailândia, a partir de manifestações populares, como sendo concepções contra-hegômicas.

Neste viés, objetiva-se analisar, no contexto brasileiro de injustiça

1 “Piquiá” é, em diversas publicações, escrito “Pequiá” ou “Piquiá”. Adotar-se-á o nome “Piquiá”, que para alguns deriva do pássaro Piquiá ou da abreviação²: o caso da comunidade do Piquiá de Baixo, em Açailândia, MA. In: Anais do VI Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade [recurso eletrônico]. v. 1, Belém: NAEA, 2012, p. 9.

ambiental, a efetividade dos direitos humanos – especificamente nos casos das siderurgias em Açailândia-MA. Sobretudo, busca-se: 1) estudar os aspectos da injustiça ambiental; 2) analisar a situação do bairro do Piquiá, em Açailândia/MA; 3) examinar o caráter (contra-) hegemônico dos direitos humanos no contexto de injustiça ambiental.

1 Aspectos conceituais e políticos da (in)justiça ambiental

Antes de iniciar a análise do conflito ambiental no bairro Piquiá, estudar-se-ão os aspectos teóricos e históricos da injustiça ambiental e dos movimentos de justiça ambiental, imbrincados por desrespeito a direitos e à dignidade humana. Com isso, é possível destacar a importância das mobilizações sociais, na persecução de melhorias nas situações de injustiça e desrespeito a direitos.

Inicialmente, é necessário conceituar a expressão *injustiça ambiental* usada para designar o fenômeno de imposição desproporcional de riscos ambientais às populações desprovidas de recursos financeiros, políticos e informacionais.² Em termos gerais, é resultado da implementação de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, situados em localidades cujos habitantes possuem pouco poderio econômico.

Em contrapartida, justiça ambiental é a consolidação do direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando aos diversos grupos a realização de sua identidade, dignidade e autonomia.³ Refletem contextos que surgem contra situações específicas de conflitos socioambientais, envolvendo principalmente grupos sociais desprovidos de renda e, conseqüentemente, de direitos.

Sob o prisma teórico da ecologia política, existem diferentes movimentos ambientalistas, que visam combater as externalidades ambientais, mas aquele considerado como movimento de combate a situações de injustiça é uma via que se contrapõe a duas outras noções dominantes

2 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 9.

3 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 16-17.

de ambientalismo: o culto ao silvestre⁴ e o evangelho à ecoeficiência.⁵⁻⁶

Alier⁷ destaca que as duas correntes do ambientalismo supracitadas são ineficientes: o culto ao silvestre impõe uma ética que não integra um diálogo com as necessidades humanas; o evangelho da ecoeficiência defende o crescimento econômico, desconsiderando o avanço do mercado noutros territórios, que acabam sofrendo graves impactos. Destarte, o autor apresenta uma terceira via: trata-se do movimento de justiça ambiental, também conhecido como ecologismo dos pobres, popular, *livelihood* (subsistência), do sustento, da sobrevivência humana e da libertação.

Esta terceira via concretiza-se enquanto movimento ambientalista de combate à injustiça ambiental. Por outro lado, as noções de culto ao silvestre e de evangelho à ecoeficiência não buscam combater, primordialmente, situações de reais necessidades socioambientais, mas sim uma incorporação e adequação do modelo de produção vigente.

O movimento acredita que, protegendo os menos favorecidos, estar-se-á criando resistência à degradação ambiental em geral, pois os impactos negativos não poderão ser transferidos; entende que a discussão ambiental em relação à preocupação com a economia de recursos ambientais é legítima, mas há um questionamento mais profundo em relação à fundamentação dos usos de tais recursos, como destinação, finalidade, etc.⁸

4 O culto ao silvestre defende a manutenção da natureza intocada (ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 22). Neste compasso, é um movimento que tangencia a noção de deep ecology (ecologia profunda), na qual se reconhecem as ameaças engendradas pelo modelo industrial de crescimento, defendendo-se o retorno ao estado de natureza, imperando uma lei natural (OST, F. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa, PT: Instituto Piaget, 1997, in passim).

5 ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 21.

6 O evangelho à ecoeficiência defende o desenvolvimento econômico, preocupando-se com o manejo sustentável dos recursos (ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 26). Dialoga com as noções de modernização ecológica, que incentiva o crescimento econômico para que ocorram posteriores redefinições de prioridades da indústria e uma diminuição do uso de recurso, devido aos avanços tecnológicos – principalmente caminhando para a exploração de tecnologias limpas e novas técnicas de produção (MURPHY, J. Editorial: ecological modernization. *Geoforum*, n. 31, p. 4-5, p. 4-5, 2000).

7 ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 33-34.

8 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 28.

Com isso, erige-se uma terceira via nos movimentos ambientalistas. Nos Estados Unidos da América, o movimento de justiça ambiental caracteriza-se principalmente pelo combate ao “racismo ambiental”: os bairros pobres ou habitados por minorias raciais sofrem desproporcionalmente os danos causados por empreendimentos e despejo de resíduos.⁹

Nos EUA, o movimento de justiça ambiental surge por volta dos anos 80, do século XIX, com a articulação entre lutas sociais, territoriais, ambientais e de direitos civis, e se fundamenta na ideia de “equidade geográfica” – relacionada com a condição espacial e locacional das comunidades.¹⁰

Nos países em desenvolvimento, os que se localizam principalmente no Hemisfério Sul surgem formas diferentes de combate à injustiça ambiental, como é o caso da “ecologia do pobre”: mobilizações em defesa da agricultura campestre e do acesso igualitário aos recursos, bem como lutas contra as degradações ambientais e manipulações de material genético.¹¹

Neste sentido, enquanto no combate ao racismo ambiental há injustiça ambiental, criando situações prejudiciais a minorias raciais – principalmente negros e latinos –, o ecologismo dos pobres abrangeria outros grupos étnicos e sociais, como camponeses. Destacando a realidade maranhense, referenciam-se as populações ribeirinhas, os posseiros, as quebradeiras de coco babaçu, populações rurais negras e populações indígenas.

Não obstante, apesar da diferenciação entre ecologia dos pobres (noção rural de ecologismo de países em desenvolvimento) e o combate ao racismo ambiental (noção urbana de justiça ambiental), ambas podem ser consideradas como única corrente.¹² Neste sentido, os movimentos que buscam superar a injustiça ambiental são formados por diferentes movimentos e grupos sociais que intentam superar a distribuição desigual de riscos e consolidar um meio ambiente sadio e seguro, abrangendo grande contingente populacional, de diferentes etnias e localidades.

9 ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 35.

10 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 17.

11 LÖWY, M. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 63-64.

12 ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 37.

São movimentos e grupos sociais que dificilmente conseguem assegurar direitos. A análise jurídica a ser empreendida, ao longo do artigo, parte justamente da insuficiência das vias institucionais e burocráticas do Estado, que se imbricam e reproduzem injustiça ambiental, contraposta à alternativa de tutela pelo uso do discurso dos direitos humanos.

Seguindo, o principal aspecto da temática da injustiça/justiça ambiental é o racismo institucional, cultural e individual, resultando em um direcionamento de riscos e de prejuízos às condições de saúde a determinados grupos étnico-raciais.¹³ Trata-se de um aspecto fundamental para a configuração da injustiça ambiental, ou seja, a formação de estrutura institucional – política, jurídica e social – voltada para o sustento de tais situações.

Neste cenário, a escolha e instalação de novas unidades potencialmente perigosas se dão em locais cujos valores são baixos, minimizando os custos.¹⁴ Em outros termos, as desigualdades ambientais podem resultar da adoção ou omissão de políticas ambientais pelo Estado, localizando os empreendimentos impactantes em áreas cuja população é despossuída; e a omissão estatal é observada na ausência de controle sobre a atuação das forças econômicas que atuam desfavorendo os menos favorecidos.¹⁵

O caso concreto objeto do presente artigo – os impactos da siderurgia em Açailândia-MA – é, como será observado, reflexo direto dessa estrutura institucional voltada para a sustentação de empreendimentos e políticas que causam injustiça ambiental. No caso do bairro Piquiá, como será observado, o combate à injustiça ambiental não se dá de forma uniforme, mas em um emaranhado de movimentos de trabalhadores, moradores e entidades em defesa de direitos humanos.

Ademais, Alier destaca:

[...] uma coisa une todos os ambientalistas: é a existência de um poderoso *lobby* antiecológico, possivelmente mais forte no Sul que no Norte. No Sul, os ambientalistas

13 GOULD, K. A. Classe social, justiça ambiental e conflito político. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, J. A. P. (org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 69.

14 GOULD, K. A. Classe Social, justiça ambiental e conflito político. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, J. A. P. (org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 72.

15 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 79.

são em muitas ocasiões atacados pelos empresários e pelo governo (e pelos remanescentes da velha esquerda), considerados serviços de estrangeiros cujo objetivo é estancar o desenvolvimento econômico. Na Índia, os ativistas antinucleares são considerados contrários à pátria e ao desenvolvimento. Na Argentina, os escassos ativistas antitransgênicos também são tidos como traidores pelos exportadores agrícolas.¹⁶

Em contraponto à noção de discriminação e desigualdade na distribuição de danos ambientais, é comum afirmar que a humanidade, em sua totalidade, é vítima de degradações ambientais planetárias. Nestes termos, a “crise ecológica” é compreendida como global- generalizada e imposta a todos; o meio ambiente, como escasso, uno e homogêneo; o homem o responsável pela destruição da natureza.¹⁶

Por outro lado, a concepção da ideia de injustiça ambiental é uma crítica à noção de socialização do risco e da superação da sociedade de classes. No entanto, destaca-se que existem fatores para além da classe social, os quais configuram maior vulnerabilidade à determinada população, como condições econômicas, culturais, educacionais, etc.

Assim, a noção de que os impactos ambientais afetam a todos, indistintamente, independente da classe, é simplista, pois se constata que a maior parte dos riscos ambientais recai sobre pobres e grupos étnicos.¹⁷ O movimento de justiça ambiental surge com o intuito de superar esta imposição desigual dos danos causados ao meio ambiente, frente a sujeitos desprivilegiados monetaria e politicamente.

Para superar situações com desiguais prejuízos ambientais, é necessária uma intervenção política, no sentido de confrontar a subordinação de grupos economicamente desprovidos e determinados grupos étnicos, resistindo à imposição dos riscos e remediando suas consequências e localidades.¹⁸

16 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 11-12.

17 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 12.

18 GOULD, K. A. Classe social, justiça ambiental e conflito político. In: ACSELRAD, H. S.; HERCULANO, J. A. P. (org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 75.

A resolução de problemas ambientais depende de um conjunto de processos sociais que envolvem reorientação de valores, de normas jurídicas e políticas públicas.¹⁹ Assim, no âmbito da injustiça ambiental, para além do reconhecimento da problemática ambiental, é necessário adotar soluções eficazes.

Neste compasso, observado os aspectos do movimento de justiça ambiental e suas pretensões de superar situações de graves conflitos socioambientais – que configuram situações de injustiça ambiental –, parte-se para a análise do caso da atividade siderúrgica em Açailândia, observando-se o cenário do conflito, a organização de manifestações sociais e possíveis soluções.

2 Siderurgia no bairro Piquiá, Açailândia, MA: análise de injustiça ambiental

Os conflitos existentes no bairro do Piquiá, em Açailândia, MA, servem para retratar a existência de situações de injustiça ambiental e a ocorrência de manifestações sociais que, mesmo não se considerando ambientalistas, trazem questionamento a respeito das condições ambientais e de danos ao meio ambiente. Ademais, possibilitam observar a insuficiência do modelo jurídico dominante, na solução de tal conflito socioambiental.

O bairro do Piquiá – dividido em Piquiá de Cima e Piquiá de Baixo –, que na década de 60 era de origem camponesa, começou a ter sua realidade transformada, a partir da década de 80, com a implantação do Programa Grande Carajás (PGC)²⁰ – marcado pela “penetração do capital configurado

19 LEFF, E. *Epistemologia ambiental*. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2007. p. 112.

20 Em 1978, houve a aprovação do Projeto Ferro Carajás. Posteriormente, em 1980 tomou corpo o PGC, iniciado em 1981, com grande intervenção de agentes econômicos estrangeiros – aqui, em especial, dos japoneses, a *Japan International Cooperation Agency* (Jica). No referido ano, a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) apresenta o primeiro projeto oficial do PGC e, em contrapartida, a agência japonesa envolvida apresenta estratégias de desenvolvimento voltadas para a satisfação das necessidades dos países centrais e para a divisão internacional do trabalho. Ademais, houve seleção de grande área ao longo da ferrovia, para servir de “região-programa”, ou seja, “[...] uma área para concentração dos polos industriais e agropecuários, dada à facilidade de acesso à ferrovia, e melhor realização das exportações, objetivo central do Programa Grande Carajás” (KOWARICK, M. *Amazônia-Carajás na trilha do saque: os grandes projetos amazônicos*. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1995, p. 93-96) – é onde se escolhe Açailândia como polo siderúrgico.

nas usinas siderúrgicas”.²¹

Neste compasso, Açailândia foi considerado um município estrategicamente importante, em razão de sua localização – no eixo da BR 010 Belém-Brasília e da BR 222, que liga o município a São Luís, além de ser cruzada pela Estrada de Ferro Carajás (EFC) – que une Parauapebas, PA ao porto de Itaqui, em São Luís, MA (BOSSI, 2010, p. 23). Destarte, é “uma das principais cidades do corredor ferroviário estabelecido pela construção da Estrada de Ferro Carajás, e que foi escolhida para abrigar um aglomerado industrial composto por empresas produtoras de ferro gusa”.

Neste compasso, destaca-se:

Açailândia é um município de 110 mil habitantes, criado a partir da construção da rodovia BR 010. Com o segundo maior Produto Interno Bruto (PIB) do estado do Maranhão, tem o maior rebanho de gado e o maior polo guseiro das regiões Norte e Nordeste. No dia a dia, a população de Açailândia convive com a emissão de poluentes das siderúrgicas e carvoarias, com a privatização da terra, desmatamentos, substituição da produção de alimentos e das florestas pelos pastos e pela monocultura de eucalipto, com os agrotóxicos que nela são utilizados, com fábricas de cimento e com a movimentação de caminhões e carros na rodovia BR-222 ou no entroncamento da Belém-Brasília.²²

Evidencia-se a importância dada ao Município da Açailândia, devido à sua posição estratégica, com facilidade de escoamento de produtos, transportando-os ao mercado consumidor. Não obstante, sua importância na consolidação do modelo produtivo e exportador está envolta de problemas técnicos e externalidades socioambientais.

A respeito da instalação de usinas de ferro-gusa na área de Piquiá, existiram críticas, tendo em vista a grande necessidade de recursos hídricos para a atividade. Neste sentido, Valverde²³ alerta que a instalação de

21 EVANGELISTA, L. N. *A cidade da fumaça: a constituição do grupo operário do bairro do Pequiá no município de Açailândia/MA*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008. p. 78.

22 FAUSTINO, C.; FURTADO, F. *O Projeto Ferro Carajás S11D da Vale S.A.: relatório da Missão de Investigação e Incidência*. Açailândia, 2013, p. 88.

23 VALVERDE, O. *Grande Carajás: planejamento da destruição*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 30.

usinas de ferro gusa necessita de grande quantidade de água, não podendo ser abastecidas pelos poucos riachos da localidade – bacia do Gurupi. Propôs-se a construção de uma adutora, que transportaria a água do rio Tocantins, o que é inviável e arcada pelo governo federal – em outras palavras, pelo dinheiro público. Reitera-se que a insistência em manter o projeto deu-se pelo fato de os proponentes possuírem áreas terras na localidade, acarretando valorização.²⁴

Com isso, Piquiá localiza-se em uma região carente de recursos hídricos e, neste sentido, Ab’Saber²⁵ atenta que a aprovação da instalação de tais atividades seria resultado de interesses econômicos dos donos de terras na região. De forma contrária, a escolha de polos industriais pelo planejador deveria resultar em compromisso geográfico, buscando-se o “equilíbrio entre a maior renda diferencial para o produtor e as máximas vantagens para o mercado consumidor”.²⁶

No entanto, é notória a falta de compromisso geográfico²⁷ e, nesse sentido, como resultado da construção de polos industriais, observa-se o aumento da marginalidade, da exclusão da população local e da concentração de renda. Em outras palavras, tais escolhas intensificaram, na região, um cenário de modernização incompleta e discriminada, de reprodução da miséria, de sobrevivência dos bolsões de pobreza, de prejuízos de espaços opressores e de impactos, em relação à vida das comunidades mais carentes.²⁸

24 Ademais, destacou-se, na época do projeto, que no Município de Açailândia-MA, mais condizente seria incentivar o fabrico de artefatos e madeiras, por conta da mão de obra qualificada e posterior possibilidade de formação por meio do Senai, e não a implantação de usinas de ferro gusa (VALVERDE, *O. Grande Carajás: planejamento da destruição*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 29).

25 AB’SABER, A. N. Prefácio. In: VALVERDE, *O. Grande Carajás: planejamento da destruição*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. vii-xv. p. ix.

26 VALVERDE, *O. Grande Carajás: planejamento da destruição*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 3.

27 Inclusive, questionou-se na época do início de suas operações, a conveniência do PGC em conceder incentivos a determinados empreendimentos, em fiscalizar e afastar consulta ao Congresso Nacional ou à comunidade científica, resultando em empreendimentos designados a áreas que não condizem com suas realidades – entende-se que, em princípio, ninguém faria oposição a empreendimentos em locais pobres e improdutivos, mas é necessária uma análise mais aprofundada, para que se evitem impactos ecológicos e dificuldades sérias (VALVERDE, *O. Grande Carajás: planejamento da destruição*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 29) – tal qual se observa com o município de Açailândia e, especificamente, com o bairro Piquiá.

28 AB’SABER, A. N. Prefácio. In: VALVERDE, *O. Grande Carajás: planejamento da destruição*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. vii-xv. p. xii-xiii.

Kowarick²⁹ reitera os problemas a respeito da localização dos distritos industriais, com base nos polos siderúrgicos projetados, destacando-se a faltas de condições técnicas – no caso de Piquiá, a falta de condições técnicas tornaria inviável a concentração de guseiras – por conta do problema da água, causando consequentes impactos ambientais.

Independentemente das críticas existentes ao polo no Município de Açailândia, o mesmo foi instalado e, em relação ao bairro Piquiá, resultou em malefícios ao meio ambiente, à saúde, à segurança e à moradia da população local. No que diz respeito aos recursos hídricos, a água do rio Piquiá é utilizada pelas guseiras para refrigeração das caldeiras de processamento do ferro-gusa que, posteriormente, retornam poluídas para o consumo da população – além de impossibilitar a vida aquática nos rios e nas lagoas da região.³⁰

Destarte, a evidência de situação de injustiça ambiental consolida-se com a transformação na organização do antigo bairro camponês, no qual houve a intensificação do “fenômeno do deslocamento de trabalhadores para a atividade metalúrgica”,³¹ decorrente da absorção das novas atividades a serem desempenhadas na região.³²

Com isso, o bairro do Piquiá tangencia, em alguns aspectos, as características de bairro operário e, em razão de sua proximidade com as siderúrgicas, sofre com impactos, configurando caso de injustiça ambiental – imposição desigual de danos ambientais a populações marginalizadas econômica e politicamente.

29 KOWARICK, M. *Amazônia-Carajás na trilha do saque: os grandes projetos amazônicos*. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1995. p. 150.

30 MADEIRA FILHO, Wilson *et al.* Já não dá mais pra respirar: o caso da comunidade do Piquiá de Baixo, em Açailândia, MA. In: ANAIS DO VI ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE [recurso eletrônico]. v. 1, Belém: NAEA, 2012, p. 10.

31 EVANGELISTA, L. N. *A cidade da fumaça: a constituição do grupo operário do bairro do Pequiá, no Município de Açailândia, MA*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008. p. 80.

32 Sobre a escolha do bairro como moradia, destaca-se: “[...] podemos dizer que a escolha dos trabalhadores pela residência no bairro do Pequiá está relacionada com três fatores: i) a proximidade do seu provável local de trabalho, b) a possibilidade contar com o apoio de familiares que já residiam neste local e, c) o baixo custo da aquisição de um imóvel nessa localidade” (EVANGELISTA, L. N. *A cidade da fumaça: a constituição do grupo operário do bairro do Pequi, no município de Açailândia, MA*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008, p. 80).

Esta situação de injustiça ambiental é corroborada por Coutinho,³³ atentando que, desde a Revolução Industrial na Inglaterra, em que bairros operários sofriam com poluições atmosféricas, sonoras e hídricas – o que foi alvo de um “silêncio histórico”, pois por muito tempo foi vítima exclusiva da degradação ambiental. Trata-se de situação detalhado por Engels,³⁴ para quem a condição dos bairros operários, marcados por condições improprias de vida do proletário, é determinada pela primazia do lucro.

Não é um contexto muito distante do bairro do Piquiá, tendo em vista que a proximidade das siderúrgicas reflete aspectos da Revolução Industrial, possibilitando escutar sirenes,³⁵ o que implica a condição da classe trabalhadora na localidade.³⁶

O Piquiá de Baixo encontra-se próximo a maior número siderúrgicas³⁷ e, desde 1987, sofre com os impactos causados pelas usinas Gusa Nordeste S/A, Viena Siderúrgica S/A, Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, Fergumar Ferro Gusa do Maranhão Ltda. e Siderúrgica do Maranhão S/A (Simasa).³⁸ Em outros termos, a população que mora no Piquiá de Baixo, situado em torno das usinas que oferecem emprego, sofrem influências negativas em seu ambiente.

33 COUTINHO, R. Direito ambiental das cidades: questões técnico-metodológicas. In: COUTINHO, R.; ROCCO, R. (org.). *O direito ambiental das cidades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 4.

34 ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 308.

35 EVANGELISTA, L. N. *A cidade da fumaça: a constituição do grupo operário do bairro do Pequiá no município de Açailândia, MA*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008, p. 81.

36 Ademais, corroborando a ocorrência de situação de injustiça ambiental, destaca-se o distanciamento físico e social em: “A imagem do Pequiá como ilha não está relacionada somente a presença marcante das siderúrgicas, ela pode ser vista também como uma crítica do distanciamento espacial e social do restante da cidade de Açailândia. Distanciamento espacial, pois, de fato, há uma grande distância entre o Pequiá e o centro de Açailândia, que dista cerca de quatorze quilômetros; mas, principalmente distância social, sentimento que os moradores possuem de estarem excluídos dos benefícios que uma boa infra-estrutura de serviços urbanos possibilita” (EVANGELISTA, L. N. *A cidade da fumaça: a constituição do grupo operário do bairro do Pequiá no município de Açailândia, MA*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008, p. 86).

37 EVANGELISTA, L. N. *A cidade da fumaça: a constituição do grupo operário do bairro do Pequiá no Município de Açailândia, MA*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008, p. 81.

38 FAUSTINO, C.; FURTADO, F. *O Projeto Ferro Carajás S11D da Vale S.A.: relatório da Missão de Investigação e Incidência*. Açailândia, 2013, p. 88.

No entanto, os problemas ambientais não dizem respeito apenas aos recursos hídricos, destaca-se o severo comprometimento do ar na região.³⁹ Em relação à saúde, o Núcleo de Estudos em Medicina Tropical da Pré-Amazônia (NEMTPA) (2011), da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), produziu o “Parecer médico acerca dos problemas de saúde que afetem a população do povoado do Piquiá no Município de Açailândia-MA”.

No documento, destaca-se:

Piquiá de Baixo possui uma população perene, a maioria originada do lugar com vida profissional definida. O estado geral dos seus moradores é de certa higidez, o que contrasta com manifestações que se repetem: a) falta de ar, dor na orofaringe, dor nos olhos, irritação conjuntival e chiado no peito, sintomas que guardam em muitos pacientes [...] certa relação de causa e efeito resultante de contato com substâncias de teor alergênico. E relatos do tipo: b) tenho filhos que se queixam de dor na face e o médico afirma que é sinusite; outro tem dor de garganta e se queixa de irritação na vista. Sou vendedor e de uns tempos para cá tenho problemas de visão e às vezes não consigo abrir os olhos. Estes relatos corroboram a relação causa/efeito acima exposta.⁴⁰

Este cenário de intensas externalidades ambientais compromete a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal – além de ofensas ao direito à saúde, segurança e moradia – é alvo de contestação da população local há décadas, mas ganha força em um contexto específico de crise econômica.

Neste sentido, com a crise econômica de 2008, houve demissões em massa na atividade siderúrgica do município, gerando mobilizações

39 MADEIRA FILHO, Wilson *et al.* Já não dá mais pra respirar: o caso da comunidade do Piquiá de Baixo, em Açailândia, MA. In: ANAIS DO VI ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE [recurso eletrônico]. v. 1, Belém: NAEA, 2012, p. 11.

40 NEMTPA. *Parecer médico acerca dos problemas de saúde que afetem a população do povoado do Piquiá no município de Açailândia-MA.* São Luís, 2011, s/p.

sociais voltadas para a denúncia da atitude da empresa e questionamento do modelo de desenvolvimento – que explora o ambiente e está voltado para o mercado externo.⁴¹ Neste diapasão, observa-se uma comunicação entre as reivindicações trabalhistas e causas ambientais.

Destarte, Ramalho e Carneiro⁴² apresentam que, com as reivindicações dos trabalhadores metalúrgicos, a dos moradores de Piquiá ganha força – trata-se de busca por um novo assentamento para abrigar as famílias que sofrem com a poluição atmosférica –, resultado de uma “confluência de críticas”. Desse modo, a luta contra injustiça ambiental consolida-se e fortifica-se na junção das reivindicações trabalhistas e ambientais.

A mobilização operária destacou “uma questão mais ampla, de dimensionamento nacional, viabilizando a associação de diversos atores”,⁴³ o que possibilitou a incorporação de reivindicações ambientais da população local, que também é composta por metalúrgicos, para além da luta entre capital e trabalho.

Este cenário de luta corrobora a crítica ao modelo de desenvolvimento brasileiro, reafirmando que os mais prejudicados pelos impactos socioambientais são as classes menos favorecidas, os trabalhadores. Estão privados do uso equitativo dos recursos naturais, de garantia de moradia digna e de uma organização não capitalista – não atendem à dinâmica lucrativa de capitais, ocorrendo apropriação de áreas comunais e indígenas, com anuência do Estado e da desmobilização da população local.⁴⁴

Ademais, é importante destacar que os impactos ambientais existentes em Piquiá, causados pelas siderúrgicas, são exponencialmente ampliados com a duplicação da EFC, empreendimento-chave do PGC,⁴⁵ que, desde

41 RAMALHO, J. R.; CARNEIRO, M. D. S. Ação sindical, contestação política e siderurgia na Amazônia brasileira. *Novos Cadernos NAEA*, v. 16, p. 14, 2013.

42 RAMALHO, J. R.; CARNEIRO, M. D. S. Ação sindical, contestação política e siderurgia na Amazônia brasileira. *Novos Cadernos NAEA*, v. 16, p. 14-15, 2013.

43 RAMALHO, J. R.; CARNEIRO, M. D. S. Ação sindical, contestação política e siderurgia na Amazônia brasileira. *Novos Cadernos NAEA*, v. 16, p. 22, 2013.

44 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. das N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 41-42.

45 A respeito da duplicação da EFC, destaca-se: “Entre as atividades de expansão já licenciadas, destacam-se as seguintes: construção de sete novos [patios] de cruzamento, o prolongamento de três outros já existentes e o prolongamento do trecho [...] com comprimento total de 49,978 km; prolongamento de 46 pátios de cruzamento, dois terminais ferroviários – Ponta da Madeira – TFPM,

2004, vem sendo licenciada de forma questionável – corroborando a existência de uma política de desenvolvimento desigual.

Nesse sentido, Freire⁴⁶ assenta que o Piquiá de Baixo, como sempre sofreu pela poluição do ar gerada pelas siderúrgicas e carvoarias, provocando danos à saúde, continua inserido neste cenário. Apesar do direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à saúde serem previstos constitucionalmente e estarem intimamente ligados com a dignidade humana, observa-se, no caso em tela, insatisfação e desrespeito constante de ambos os direitos.

Assim, a duplicação da EFC, que pretende aumentar o número em relação à mineração, relaciona-se com todas as atividades que fazem parte do contexto de exploração minarária, acarretando, conseqüentemente, elevação dos índices de poluição – a exemplo das carvoarias e siderurgias, que poluem o referido povoado e aumentam os problemas de saúde na localidade.⁴⁷

Juridicamente, identifica-se desrespeito à previsão do art. 225 da CF; o desrespeito às regras de licenciamento e estudos ambientais, norteadas pelo art. 225, IV, da CF, pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/1981), nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Res. n. 1/1986 e Res. n. 237/1997). Assim, existe, no caso em análise, ofensa direta aos direitos constitucional e infraconstitucionalmente previstos,

e Carajás – TFCJ, respectivas peras ferroviárias, perfazendo um comprimento total de 211.412 km; Recentemente, foi licenciada a duplicação de quatro trechos da EFC [...] totalizando 59,998 km de extensão” (VALE. *Estudo Ambiental e Plano Básico Ambiental*, v. 1, 2011. Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Ferrovias/VALE%20-%20Estrada%20de%20Ferro%20Carajas%20%28MA%20PA%29%20-%20Duplicacao/>. Acesso em: 27 ago. 2013., p. 27, acréscimos nossos). Sobre a justificativa da duplicação da EFC, apresenta-se: “[...] a duplicação da Estrada de Ferro Carajás e outras melhorias projetadas viabilizam a adequação desta ferrovia para transportar o minério produzido nas ampliações e nas novas minas da Vale, situadas na Província Mineral de Carajás, que se encontram em fase de licenciamento, de modo a viabilizar a meta de transporte de 230 (Mtpa [- milhões de toneladas por ano]) de minério de ferro a partir do ano de 2016” (VALE, 2011, p. 37, acréscimos nossos).

46 FREIRE, S. Poluição de siderúrgicas provoca reassentamento de povoado no MA. *Folha*, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/920353-poluicao-de-siderurgicas-provoca-reassentamento-de-povoado-no-ma.shtml>. Acesso em: 19 set. 2011, s/p.

47 RIBEIRO JUNIOR, J. A. dos S.; SANT’ANA JÚNIOR, H. A. A geografia política dos conflitos ambientais no Maranhão: território, desenvolvimento e poder no relatório de sustentabilidade da Vale 2009. *Revista Percurso-NEMO*, v. 3, p. 120, 2011.

bem como aos direitos humanos, mas não uma solução jurídica advinda dos tradicionais instrumentos judiciais de resolução de conflitos.

Por outro lado, após décadas de lutas da população local, houve posterior incorporação ao movimento trabalhista, em uma solução extrajudicial à situação de Piquiá de Baixo. Foi elaborado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC),⁴⁸ tendo como partes o Sindicato das Indústrias, Ministério Público, Defensoria Pública do Maranhão, o Município de Açailândia e membros da comunidade.

À época, obrigou-se o município, “no prazo de 15 dias, a contar da data do depósito do Sifema, a tomar todas as medidas necessárias à desapropriação para o reassentamento das famílias moradoras de Piquiá de Baixo, com a imissão imediata na posse do terreno”.⁴⁹ Ademais, a Vale anunciou a elaboração de um projeto habitacional e urbanístico para o reassentamento da referida comunidade.⁵⁰

O TAC em relação à comunidade de Piquiá de Baixo mostrou-se relativamente positivo, observando-se o respeito ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente saudável e à dignidade da pessoa humana, resultado da reivindicação de manifestações sociais – apesar de não romper com o modelo de mineração vigente. No entanto, Madeira Filho *et al.*⁵¹ apresentam que

48 Sobre o TAC, destaca-se: “Depois de inúmeros documentos de perícia da água, do solo e de condições ambientais e um esforço dos advogados do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascaran, que assumiu a causa da Associação de Moradores de Piquiá de Baixo, os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDIHC) e representantes da Vale e das guserias, firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC). O texto acordado é uma verdadeira pletora cívica e indica a remoção dos moradores para um novo bairro a ser construído em área a ser indenizada pela Vale e pelas guserias, onde essas mais de 350 famílias poderiam viver e conviver entre si, livres da poluição, respeitando os laços comunitários já estabelecidos e garantindo-lhes, o máximo possível, o modo de vida que tinham antes da chegada das indústrias de ferro gusa, das instalações da Vale S.A. e demais empreendimentos industriais” (MADEIRA FILHO, Wilson *et al.* ‘Já não dá mais pra respirar’: o caso da comunidade do Piquiá de Baixo, em Açailândia MA. In: ANAIS DO VI ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE [recurso eletrônico]. v. 1, Belém: NAEA, 2012, p. 13).

49 MPF/MA. *TAC vai garantir solução para problema das famílias do povoado Piquiá de Baixo*. São Luís, 2011a. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br>. Acesso em: 8 ago. 2011a.

50 MPF/MA. *MPMA busca resolutividade para conflito de Piquiá de Baixo em Açailândia*. São Luís, 2011b. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br>. Acesso em: 8 ago. 2011.

51 MADEIRA FILHO, Wilson *et al.* ‘Já não dá mais pra respirar’: o caso da comunidade do Piquiá de Baixo, em Açailândia, MA. In: ANAIS DO VI ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE [recurso

a concretização do acordo sofreu óbices pela impossibilidade de deslocamento das famílias, pois a desapropriação da área destinada às mesmas foi contestada.⁵²

A consagração do TAC reforça o afirmado por Wolkmer⁵³ e Bruzaca,⁵⁴ segundo os quais o modelo jurídico tradicional mostra-se insuficiente na solução de conflitos envolvendo sujeitos e direitos coletivos. Ademais, se por um lado houve solução extrajudicial e intervenção de instituições do sistema de justiça, por outro se observa a continuidade de políticas e atividades que mantêm casos de injustiça ambiental. Em nome do desenvolvimento econômico, subjugam-se populações desfavorecidas política e economicamente, restando configuradas situações de afronta à dignidade humana.

No tópico a seguir, aprofundam-se argumentos jurídico-teóricos (analisando o diferencial na utilização do discurso dos direitos humanos, em favor de grupos que sofrem com injustiça ambiental) e práticos (as implicações das reivindicações de Piquiá de Baixo, no âmbito dos direitos humanos). Entende-se que, sem tal articulação, a tutela do referido grupo sócio, em situação de injustiça ambiental poderia ficar sem alguma perspectiva de solução.

3 Os direitos humanos como instrumento de superação da injustiça ambiental

Analisados os aspectos da injustiça ambiental e o caso fático das guseiras em Açailândia, abordar-se, por fim, o potencial dos direitos humanos em

eletrônico]. v. 1, Belém: NAEA, 2012, p. 14-15.

52 Segundo Zonta, aponta-se que para a resolução do problema de Piquiá de Baixo seria necessário remover as famílias para outra localidade, o que não é difícil, mas que, ao que parece, há algo nos bastidores que está dificultando isso – o dono do terreno, que seria desapropriado em favor das famílias, possui relações de influência com o prefeito de Açailândia, MA. No caso do Assentamento Califórnia, reivindica-se a instalação de filtros nos fornos ou até mesmo a retirada da carvoaria perto da comunidade (ZONTA, M. Em Açailândia, moradores padecem com mineradoras. In: *Brasil de Fato*, São Paulo, 2011a, Nacional. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/content/em-açailandia-moradores-padecem-com-mineradoras>. Acesso em: 27 ago. 2011).

53 WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. p. 116-117.

54 BRUZACA, R. D. *A duplicação da Estrada de Ferro Carajás e seus impactos socioambientais: uma análise do modelo jurídico dominante e as vias para um novo modelo jurídico*. 2011. 69f. Monografia TCC (Curso de Direito) – Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, MA, 2011. p. 41-42.

superar situações de injustiça ambiental. A contribuição do presente estudo parte, justamente, de, no âmbito jurídico, compreender a importância da utilização contra-hegemônica dos direitos humanos especialmente, os casos envolvendo injustiça ambiental – sem o qual as relações jurídico-administrativas e os direitos humanos restariam ligados a uma visão tradicional e hegemônica.

Douzinas⁵⁵ apresenta que há triunfo aparente dos direitos humanos na política tratados como ideologia, após o fim das ideologias, atentando que, posteriormente, “foram sequestrados por governos cientes dos benefícios de uma política moralmente confiável”. Neste mesmo sentido, Wolkmer⁵⁶ apresenta que a categoria dos direitos humanos surge enquanto luta contra a arbitrariedade de poder e em defesa das liberdades individuais, mas, ao assumir contornos formais e abstratos, sua legitimação reduziu-se à formalidade do Estado.

Conforme apresentado anteriormente, quando se seguem formalidades do Estado, há a manutenção de situações de injustiça ambiental, marcadas pela burocratização e pelo racismo institucional. Mesma forma ocorre com os direitos – e os direitos humanos –, quando empreendidos segundo a ordem formal, burocrática e estatal. Inclusive, na consagração de direitos referentes ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Acselrad, Mello e Bezerra⁵⁷ atentam para a articulação das políticas explícitas e implícitas do governo.

Se, por um lado, Wolkmer⁵⁸ atenta que os limites dos direitos humanos são: (a) estar confinados no direito estatal, e (b) ser produzido de forma distanciada do cidadão e do Direito, por outro, pode-se concluir que os direitos humanos têm limite, na resolução de casos envolvendo injustiça ambiental.

A questão jurídica é justamente compreender como os direitos humanos podem superar esses limites e servirem à superação da injustiça ambiental.

55 DOUZINAS, C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2009. p. 16.

56 WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. p. 123.

57 ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 125-126.

58 WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. p. 123.

Santos⁵⁹ atenta que há um hermetismo caracterizado pela ausência de diálogo com grupos sociais e outras áreas do saber. Assim sendo, o limite do distanciamento face aos sujeitos é mantido, caso estudo dos direitos humanos não empreenda tal diálogo.

Já na esteira do pensamento de Leff,⁶⁰ observam-se estratégias de defesa dos direitos humanos inscritas nas lutas campesinas – e de povos indígenas, completa o autor –, que remete a uma racionalidade marcada pela sustentabilidade e tutela do ambiente, do cultural e da coletividade. Trata-se de uma visão que contrapõe a racionalidade dominante, ou seja, marcada pela lógica de mercado e que aprofunda as desigualdades sociais e as externalidades ambientais.

Assim, atribui-se às manifestações dos grupos sociais a capacidade de inserirem valores plurais e construir um novo modelo dotado de outra cultura jurídica – o que contribui para pensar a dignidade humana e a tutela baseada em direitos humanos. Não obstante, é com a análise dos grupos envolvidos com questões socioambientais que se vislumbra uma contraposição, tanto ao modelo jurídico quanto ao modelo econômico vigentes na sociedade atual.

A contra-hegemonia relevante juridicamente para os direitos humanos é observada no caso de Piquiá de Baixo, quando da *Audiência Pública del 156 Periodo de Sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, ocorrida em 2015, referente ao “Relatório de Violência contra Povos Indígenas no Brasil”. Na oportunidade, a advogada Raphaela Lopes, da Justiça Global, atenta que o desenvolvimento é tratado como “grande fator de legitimação por detrás da espoliação praticada contra os que exploram a terra em uma perspectiva não mercantil” e que a comunidade busca direito à terra e ao território, devendo estes direitos serem “compreendidos como expressão do direito à vida, mais do que meras expressões do direito à propriedade”.⁶¹

59 SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 89.

60 LEFF, E. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza. In: CUNHA, B. P. et al. (org.). *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico*: visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: EDUCS, 2015. p. 12-31.

61 BRASIL: *Violencia contra pueblos indígenas*. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Washington, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JqxBmwLyB0>. Acesso em: 1o jun. 2017.

Wolkmer⁶² destaca que as necessidades sociais são concedidas como desenvolvimento da vida social e reproduzidas como resposta ao desenvolvimento de um capitalismo dependente, associado e excludente, pactualizado com uma tradição cultural monista, liberal-individualista e autoritário-positivista – este não busca a satisfação das necessidades humanas, mas a valorização dos padrões de acumulação do capital. Complementa que é necessário, para que se rompam as possibilidades e fronteiras do sistema, um alargamento do social e do político, por meio dos movimentos sociais, que implementem as necessidades humanas fundamentais e transpondo as condições desumanizadoras da sociedade capitalista.

A comunidade pode ser entendida como integrante de movimentos marcados pela heterogeneidade, que Sousa⁶³ entende pertencer a países em desenvolvimento: buscam apontar uma crítica ao modelo de regulação capitalista e vias para a emancipação social, denunciando novas formas de opressão e advogando por um paradigma menos assente na riqueza e no bem-estar material.

Observa-se que a reivindicação da comunidade supera um alinhamento à tradição liberal, individual e burguesa dos direitos – muito empreendida pelo judiciário brasileiro em casos de conflitos socioambientais, que envolvem modelo de desenvolvimento.⁶⁴ Rompe, na esteira de Herrera Flores,⁶⁵ a procedência dos direitos humanos, como “essências imutáveis ou metafísicas”.

Chammas, advogado da Rede Justiça nos Trilhos, apresenta, no caso de Piquiá, que inexistente uma política de reassentamento empreendida pelo Estado brasileiro para populações que sofreram deslocamentos forçados provocados por empreendimentos econômicos. Destaca que a “comunidade de Piquiá de Baixo teve que se enquadrar ao Programa Minha Casa

62 WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. p. 128-129.

63 SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 257-258.

64 BRUZACA, R. D. *A duplicação da Estrada de Ferro Carajás e seus impactos socioambientais: uma análise do modelo jurídico dominante e as vias para um novo modelo jurídico*. 2011. 69f. Monografia TCC (Curso de Direito) – Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, MA, 2011.

65 FLORES, J. H. Los derechos humanos em el contexto de la globalización: tres posiciones conceptuales. In: RÚBIO, D. S.; FLORES, J. H.; CARVALHO, S. de. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109. p. 75.

Minha Vida para famílias sem teto”.⁶⁶

Ademais, a juíza do Estado de São Paulo, Kenarik Boujikian Felipe, também presente na audiência antes citada e integrante da Associação Juízes pela Democracia, destaca recomendações para que se avance nas questões dos direitos humanos, no caso em comento:

[...] necessidade de recursos para imediata instalação do bairro Piquiá de Baixo, atendendo também recursos necessários para equipamentos público-sociais para infraestrutura, o controle de poluição através de uma auditoria ambiental completa, realização de uma força tarefa para tratamento de saúde dos moradores e garantir o acesso aos cidadãos de todas as informações gerenciadas pelos órgãos ambientais.⁶⁷

O reassentamento, o controle da poluição, o cuidado com a saúde e com o ambiente são questões intimamente relacionadas com a vida e a dignidade humana da comunidade. As reivindicações aproximam-se ao que Leff entende como uma promoção dos direitos humanos, relacionada com a busca de um ambiente sadio e produtivo, intimamente ligado à satisfação de direitos e à cultura das minorias, como o acesso e a apropriação de seus recursos, base do desenvolvimento sustentável⁶⁸ – diferentemente de uma ordem jurídica que não incorpora tais aspectos.

Neste compasso, as reivindicações do grupo analisado alinham-se à satisfação dos direitos humanos que superam a noção dominante de desenvolvimento, representando “a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades”.⁶⁹

66 BRASIL. *Violencia contra pueblos indígenas*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JqxBmwLyB0>. Acesso em: 1o jun. 2017.

67 BRASIL. *Violencia contra pueblos indígenas*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JqxBmwLyB0>. Acesso em: 1o jun. 2017.

68 LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 63.

69 JACOBI, P. R. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cadernos de Pesquisa* (Fundação Carlos Chagas), São Paulo, v. 118, p. 191, 2003.

Seguindo, importa notar que a juíza da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Rose-Marie Belle Antoine, solicitou informações a respeito da ausência de uma política específica para deslocamentos compulsórios, visto considerar inapropriada a utilização de um programa voltado para sem-teto.⁷⁰ Em resposta, o Estado brasileiro apresentou que “em geral [o reassentamento] se dá no âmbito do processo de licenciamento ambiental. [...] surge como medida de compensação ou mitigação dos danos ambientais causados por um empreendimento”.⁷¹

O licenciamento ambiental, garantido constitucional e infraconstitucionalmente, é apresentado como instrumento adequado pelo Estado brasileiro, para garantir direitos. Entretanto, busca-se, por determinados instrumentos, que o meio ambiente e o crescimento econômico – que são contrários – adequem-se, proclamando-o processo pelos mecanismos do livre-mercado.⁷² Isto, como observado nos movimentos ambientais, relaciona-se, principalmente, com a perspectiva de modernização ecológica, mas não representa a superação do transplante de modelos e políticas a outras regiões.

No caso em análise, necessita-se de uma abordagem diferenciada de direitos humanos – e conseqüentemente de dignidade da pessoa humana –, que supere a imposição de conceitos estatais e integre-se às lutas e manifestações sociais. Do contrário, sobrestarão situações de injustiça ambiental, sem existir nova cultura de direitos humanos. A atuação das manifestações sociais – visível na atuação nas mobilizações em Piquiá – possibilita pensar uma mudança.

É importante, segundo Leff,⁷³ buscar uma gestão ambiental participativa – e não impositiva – e integrar a população atingida num processo de produção que satisfaça suas necessidades, aproveitando as potencialidades

70 BRASIL. *Violencia contra pueblos indígenas*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JqxBmwLyB0>. Acesso em: 1o jun. 2017.

71 BRASIL. *Violencia contra pueblos indígenas*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JqxBmwLyB0>. Acesso em: 1o jun. 2017.

72 LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 26-27.

73 LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 63.

ecológicas de seus recursos e respeitando sua identidade. Não obstante, o que se observam no caso em análise são situações em que grupos marginalizados sofrem os encargos da atividade econômica e da política desenvolvida, sem gestão participativa ou consideração das pluralidades e dos direitos existentes.

Neste sentido, Chammas apresenta:

Nós entendemos que é necessária uma política específica para o reassentamento de comunidades expulsas de seus territórios por projetos de desenvolvimento. No caso específico da comunidade de Piquiá de Baixo, não houve licenciamento ambiental prévio. Então, não houve sequer essa chance [de reassentamento].⁷⁴

Deste modo, as reivindicações de Piquiá de Baixo valem-se do discurso dos direitos humanos para superar a situação de injustiça ambiental, mas de forma diferenciada. Aproxima-se daquilo apresentado por Santos,⁷⁵ segundo o qual as injustiças socioambientais – que se pode incluir a injustiça ambiental – devem ser resolvidas, não por compreensão liberal e individualista dos direitos humanos, mas por concepção contra-hegemônica. Esta concepção seria caracterizada pela indivisibilidade de direitos, pela coexistência de direitos individuais e coletivos, pela diferença e pela igualdade.

Deste modo, contrapõem justamente o modelo dominante e visam a consolidação necessidades sociais apresentadas pela população constantemente excluída da pauta política e institucional do Estado. Assim, buscam consolidar direitos humanos e, investidos dessa pluralidade e heterogeneidade, fundamentar constante construção do conceito de dignidade humana.

Os casos de injustiça ambiental inserem-se no contexto de insatisfação de direitos, sendo necessário não somente seu reconhecimento, mas também possíveis soluções para contrapor tal realidade. Neste compasso,

74 BRASIL. *Violencia contra pueblos indígenas*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JqxBmwLyB0>. Acesso em: 1o jun. 2017.

75 SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 103.

a atuação dos grupos sociais, na construção de direitos e com a análise da mobilização socioambiental, buscam superar os casos de injustiça ambiental.

Observa-se, assim, a possibilidade do alinhamento da luta por direitos, e o movimento político, os quais se contrapõem às situações de injustiça ambiental. Neste aspecto, as respostas comuns de um direito dogmático e legalista impossibilitam a superação das desiguais distribuições de danos ambientais. Por outro lado, a consolidação de uma “nova ordem jurídica”⁷⁶ remete a uma ruptura, proveniente de lutas sociais de grupos camponeses, indígenas, entre outros.

Por fim, merece destaque Douzinas em:

A promessa de um futuro no qual, na memorável frase de Marx, as pessoas não são “degradadas, escravizadas, abandonadas ou desprezadas”, não pertence ao governo nem aos juristas. Certamente não pertence a organizações internacionais nem a diplomatas. [...] A energia necessária para a proteção, a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração a quem não foram oferecidos ou não aceitaram os abrandamentos que acompanham a apatia política.

Destarte, requer-se uma visão emancipatória de direitos, realçando os embates que existem nos conflitos socioambientais e evidenciando as contribuições dos movimentos em defesa dos direitos humanos, nos casos de injustiça ambiental – tal qual se observou no bairro Piquiá. Disto resulta a necessidade de repensar a tutela de direitos, atribuindo aos grupos e movimentos sociais caráter importante para tal.

Considerações finais

A injustiça ambiental é proveniente de um contexto institucional, político e jurídico de desconsideração da dignidade humana e de imposição

76 LEFF, E. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza. In: CUNHA, B. P. et al. (org.). *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico*: visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: EDUCS, 2015. p. 12.

desigual dos riscos e danos ambientais. Tal qual observado no caso das siderurgias em Piquiá, Açailândia, interior do Maranhão.

Neste compasso, observou-se que os direitos humanos, na medida em que são encampados por lutas de movimentos ambientalistas, podem assumir caráter emancipador diferente da visão estatal – que, sob a ótica da justiça ambiental, mantêm as relações de desigualdade na distribuição de danos e riscos ambientais. Diferente restaria caso estagnado em uma concepção de direitos liberal-burguês, não incorporando institucional e juridicamente tais reivindicações.

As situações de injustiça ambiental, para serem superadas, devem levar em conta as reais necessidades das populações atingidas por empreendimentos e políticas. Destarte, é possível compreender o aprofundamento da noção de dignidade humana, partindo-se das mobilizações sociais, superando imposições de mercado e de Estado, na tutela de direitos.

As questões ambientais são definidas dentro em contexto político, que tende a excluir, como pauta fundamental, o combate de situações de injustiça ambiental, em que figuram grupos marginalizados política e monetariamente. Em Açailândia, o conflito surgiu há décadas, atribuindo-se aos movimentos e grupos sociais o mérito por algumas mudanças.

Partindo-se de uma visão hermética de direitos humanos, de cunho hegemônico, o mesmo figuraria como instrumento não satisfatório para a solução de conflitos socioambientais. Por outro lado, uma visão emancipatória, voltada para o reconhecimento de casos de injustiça ambiental, propiciara visibilidade dos conflitos, posteriores soluções e o repensar do direito e dos direitos humanos, satisfazendo as reais necessidades da população atingida.

Referências

- AB'SABER, A. N. Prefácio. In: VALVERDE, O. *Grande Carajás: planejamento da destruição*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. vii-xv.
- ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.
- BOSSI, D. Impactos e resistências em Açailândia, profundo interior do Maranhão. *Revista de Mineração na Amazônia*, São Luís: Fórum Carajás, p. 22-31, 2010. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/43794499/Revista-Mineracao-na-Amazonia-Forum-Carajas-2010>. Acesso em: 10 mar. 2011.
- BOHÓRQUEZ MONSALVE, V.; AGUIRRE ROMÁN, J. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. *Sur*, v. 6, n. 11, p. 41-63, dez. 2009.
- BRASIL. *Violencia contra pueblos indígenas*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JqkxkBMWLyB0>. Acesso em: 1º jun. 2017.
- BRUZACA, R. D. *A duplicação da Estrada de Ferro Carajás e seus impactos socioambientais: uma análise do modelo jurídico dominante e as vias para um novo modelo jurídico*. 2011. 69f. Monografia TCC (Curso de Direito) – Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, MA, 2011.
- COUTINHO, R. Direito ambiental das cidades: questões técnico-metodológicas. In: COUTINHO, R.; ROCCO, R. (org.) *O direito ambiental das cidades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 1-49.
- DOUZINAS, C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2009.
- ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- EVANGELISTA, L. N. *A cidade da fumaça: a constituição do grupo operário do bairro do Pequiá no Município de Açailândia/MA*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008.
- FAUSTINO, C.; FURTADO, F. *O Projeto Ferro Carajás SIID da Vale SA: relatório da Missão de Investigação e Incidência*. Açailândia, MA, 2013.

FLORES, J. H. Los derechos humanos em el contexto de la globalización: tres posiciones conceptuales. In: RÚBIO, D. S., FLORES, J. H., CARVALHO, S. de. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109.

FREIRE, S. Poluição de siderúrgicas provoca reassentamento de povoado no MA. *Folha*, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/920353-poluicao-de-siderurgicas-provoca-reassentamento-de-povoado-no-ma.shtml>. Acesso em: 19 set. 2011.

GOULD, K. A. Classe social, justiça ambiental e conflito político. In: ACSELRAD, H. S.; HERCULANO, J. A. P. (org.) *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 69-80.

JACOBI, P. R. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cadernos de Pesquisa* (Fundação Carlos Chagas), São Paulo, v. 118, p. 189-205, 2003.

KOWARICK, M. *Amazônia-Carajás na trilha do saque: os grandes projetos amazônicos*. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1995.

LEFF, E. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, E. *Epistemologia ambiental*. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2007.

LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LEFF, E. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza. In: CUNHA, B. P. et al. (org.) *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de Enrique Leff*. Caxias do Sul: EDUCS, 2015. p. 12-31.

LÖWY, M. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2006.

MADEIRA FILHO, W. et al. 'Já não dá mais pra respirar': o caso da comunidade do Piquiá de Baixo, em Açailândia, MA. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE [recurso eletrônico], 2012, Belém: NAEA, v.1.

MPF/MA. *TAC vai garantir solução para problema das famílias do povoado Piquiá de Baixo*. São Luís, MA, 2011a. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br>. Acesso em: 8 ago. 2011.

MPF/MA. *MPMA busca resolutividade para conflito de Piquiá de Baixo em Açailândia*. São Luís, MA, 2011b. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br>.

Acesso em: 8 ago. 2011b.

MURPHY, J. Editorial: Ecological modernization. *Geoforum*, n. 31, p. 1-8, 2000.

NEMTPA. *Parecer médico a cerca dos problemas de saúde que afetem a população do povoado do Pequiá no município de Açailândia, MA*. São Luís, 2011.

OST, F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, PT: Instituto Piaget, 1997.

RAMALHO, J. R.; CARNEIRO, M. D. S. Ação sindical, contestação política e siderurgia na Amazônia brasileira. *Novos Cadernos NAEA*, v. 16, p. 7-28, 2013.

RIBEIRO JUNIOR, J. A. dos S.; SANT'ANA JÚNIOR, H. A. A geografia política dos conflitos ambientais no Maranhão: território, desenvolvimento e poder no relatório de sustentabilidade da Vale 2009. *Revista Percurso-NEMO*, v. 3, p. 107-123, 2011.

SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VALE. *Estudo Ambiental e Plano Básico Ambiental*. v.1. 2011. Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Ferrovias/VALE%20-%20Estrada%20de%20Ferro%20Carajas%20%28MA%20PA%29%20-%20Duplicacao/>. Acesso em: 27 ago. 2013.

VALVERDE, O. *Grande Carajás: planejamento da destruição*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, O. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Seqüência*, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

ZONTA, M. Em Açailândia, moradores padecem com mineradoras. *Brasil de Fato*, São Paulo, 2011, Nacional. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/content/em-açailândia-moradores-padecem-com-mineradoras>. Acesso em: 27 ago. 2011.